



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000099/2009-61
Recurso n° 0000000 De Ofício
Acórdão n° **3201-001.196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente BDF NIVEA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

A luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes acompanharam o relator pelas conclusões.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

juros, do período de 2004 a 2007, objeto do auto de infração lavrado contra a empresa Beiersdorf, originado do MPF nº 0817100/00265/08 e objeto do processo administrativo nº 16643.000100/2009-57. Há uma patente cobrança em duplicidade, o que é ilegal e abusivo;

2. A exigência de qualquer parcela de IPI devido até 22/12/2004, já se encontra alcançada pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN;

3. Não há como concluir que a requerente e a empresa Beiersdorf são a mesma sociedade;

4. A opção pela estrutura com uma empresa especializada na fabricação (Beiersdorf), e outra (requerente) com foco na comercialização em mercado reconhecidamente competitivo e complexo traz vantagens econômicas e operacionais, a par de qualquer redução da carga tributária que tal opção apresente;

5. Ao elaborar os cálculos do IPI supostamente devido, simplesmente desconsiderou os valores do imposto recolhido pela fabricante Beiersdorf e os créditos inerentes a tais pagamentos;

6. A requerente não dissimulou o fato gerador da obrigação tributária e tampouco excluiu ou modificou as suas características essenciais. Lavrou-se o auto de infração com fundamento em presunção, totalmente dissociada da realidade dos fatos;

7. Totalmente descabida e ilegal a aplicação da regra do artigo 116, § único, do CTN, pois o mesmo não é auto-aplicável;

8. Exigir multa de 75% sobre o valor do imposto total por falta de lançamento do IPI com cobertura, além da multa de ofício também de 75%, incorre em aplicação de multa em duplicidade;

9. A aplicação de juros com base na SELIC mostra-se em desacordo com o entendimento do STJ, que já se posicionou pela sua inaplicabilidade aos créditos tributários.

Por fim, pleiteia a integral improcedência da exigência formulada, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007



IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

A luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo sido ultrapassado o limite legal, houve recurso de ofício que foi, na forma regimental, distribuído a este relator e solicitei sua inclusão na pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Como bem apontado pela decisão recorrida, a Fiscalização apresentou em seu Relatório de Auditoria Fiscal (verso fl. 02), tabelas explicativas das remessas dos produtos importados ou fabricados pela Beiersdorf para a requerente e, posteriormente, por ela comercializados no Brasil.

Através da tabela nº 1, foi indicado que, no período de 2004 a 2007, os remetentes dos produtos da Beiersdorf para a requerente foram os estabelecimentos de CNPJ nº 01.786.983/0002-87 (localizado em Vinhedo) e nº 01.786.983/0003-68 (localizado em Itatiba), e como destinatários dos produtos os estabelecimentos da requerente de Itatiba e Jundiaí, enquanto que a tabela nº 2 apresentou o volume de vendas destes estabelecimentos da requerente, sendo certo que estes estabelecimentos foram considerados equiparados a estabelecimento industrial.

É essencial notar que o estabelecimento matriz da requerente, sujeito passivo da presente autuação, não é contribuinte do IPI nas operações demonstradas pela fiscalização.

Pelo disposto no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional e nos artigos 313 e 518, incisos III e IV, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/02), conclui-se que, por determinação legal, cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo do IPI, portanto a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada

a sua centralização e cada estabelecimento precisa escriturar o seu próprio documentário, separadamente arquivados e escriturados.

Não resta dúvida que a distribuidora (BDF) e a fábrica (Beiersdorf) são sociedades distintas, que possuem objetos sociais, faturamento, despesas e estabelecimentos independentes e cada qual tem sua própria matriz e filiais.

A autuação confunde estas pessoas jurídicas e, dentro destas, seus diversos estabelecimentos, tendo sido efetuados lançamentos simultâneos e idênticos, sem considerar a independência destes estabelecimentos, em evidente violação da regra dos artigos 313 e 518 do RIPI.

Aponto, para benefício de meus pares, que caso praticamente idêntico já foi julgado pela Segunda Turma da Terceira Câmara desta Seção, que confirmou a nulidade da autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/01/2004 a 31/12/2007

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.

Recurso de Ofício Negado

(Acórdão 3302-01.600, Rel. Cons. José Antônio Francisco)

Note-se, por fim, que ainda não fosse assim, o lançamento deveria ser cancelado em relação a fatos geradores de janeiro a dezembro de 2007 pela decretação da decadência.

Portanto, há vício formal no lançamento, por violação do artigo 142 do CTN, pois a pretensa ilicitude teria sido praticada por estabelecimento distinto daquele que consta do auto de infração.

Assim, VOTO por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.:

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA